



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 09 de dezembro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N° 8615/2021 DAJ N.° 659 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 8615/2021, que "Possibilita a utilização de espaços das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino no combate à insegurança alimentar e nutricional do Município de Petrópolis". Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei nº 8615/2021, que "Possibilita a utilização de espaços das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino no combate à insegurança alimentar e nutricional do Município de Petrópolis", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Yuri Moura, segundo o seu autor, está fundamentada no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis – LOMP e não dentre as matérias inseridas na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispostas no inc. II, do art. 60 art. 78, inc. XXIV e XXXVII, todos da LOMP.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Yuri Mora, que institui a possibilidade de utilização de espaços de escolas públicas, visando garantir a segurança nutricional e alimentar da população petropolitana.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O projeto estabelece uma série de objetivos e princípios (art. 2º incisos I a VII), e instrumentos políticos (arts. 3º ao 5º), dando diretrizes a respeito do plano de ação nela prevista bem como elencando os incentivos para a consecução de suas finalidades, tais como as sobras de alimentos não utilizados pelos alunos e funcionários, desde que não comprometa a alimentação dos alunos da Rede Pública Municipal.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto deve prosseguir em tramitação, pois não apresenta quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, a alimentação é direito social constante do art. 6º da Constituição Federal, considerado cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Política, em virtude de dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana e representar mecanismo de erradicação da pobreza e da marginalização, que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III combinado com o art. 3º, inciso III, ambos da Constituição Federal).

Não se pode olvidar, por outro lado, o evidente interesse local na resolução dos problemas relacionados à fome no âmbito do Município de Petrópolis, o que atrai a competência legislativa do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo competência material de todos os entes federados "combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo-se a integração social dos setores desfavorecidos", nos exatos termos do art. 23, inciso X, da Carta Magna.

Tanto é assim que, no âmbito federal, há projetos, tanto no Senado Federal quanto na Câmara Federal Projetos que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

institui e estabelece diretrizes para a Política Nacional de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PEFSA, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária.

Tal fato não impede que os Municípios legislem sobre o tema, conforme se extrai da interpretação constitucional supracitada. Essa diretriz constitucional é sentida também na Lei Orgânica do Município, que em seu art. 3º, inciso II, tem como objetivo dos cidadãos e do Município erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural, garantindo políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade.

Assim, tratando-se de propositura que estabelece meras diretrizes, princípios e instrumentos para a erradicação da fome, admite-se a iniciativa parlamentar calcada no "caput" do art. 59, da Lei Orgânica do Município.

A jurisprudência dos Tribunais domésticos é no sentido da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que, sem invadir a seara do Poder Executivo, estabelecem meras diretrizes para a consecução de programas, como exemplo o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.859/2015 do Município de Suzano, a qual



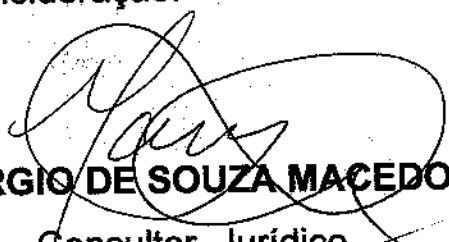


ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

institui o programa municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, e dá outras providências - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder - Ação improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2246771-62.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26.04.17)

Por todas estas razões expostas acima, não apresentando o Projeto de Lei n.º 8615/2021, quaisquer vícios de inconstitucionalidade, esta Diretoria Jurídica, s.m.j, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei em questão, nos termos em que foi proferido.

À superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435